



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/02/2021. Publicação: 02/02/2021. Edição nº 022/2021.

PINHEIRO

REC-1ªPJPIN - 22021

Código de validação: 09FFC12156

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde e Defesa do Consumidor de Pinheiro, Linda Luz Matos Carvalho, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, em espaços públicos e privados abertos ao público, bem como no transporte público, individual ou coletivo, em todo o território estadual, nos termos do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos no Estado do Maranhão (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/casos>), no Brasil e no mundo (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>);

CONSIDERANDO a existência de tipo penais relacionados à Covid-19 listados no Código Penal, quais sejam: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio (artigo 131 do CP); Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (artigo 132 do CP); Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (artigo 267 do CP); e Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (artigo 268 do CP).

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, os quais reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da Fiocruz, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo o país;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral e festividades de fim de ano;

RESOLVE RECOMENDAR aos dirigentes da Câmara de Dirigentes Logistas de Pinheiro – CDL, Senhor EDSON WANDERLEY PINHEIRO e da Associação Comercial de Pinheiro, Senhor DENILSON WYDS COSTA MENDES a adoção de providências necessárias para que os comerciantes e lojistas tomem as seguintes medidas:

- 1- Que disponibilizem, nas dependências das lojas e demais estabelecimentos comerciais, álcool em gel ou pias com água e sabão para higienização das mãos de clientes, trabalhadores e colaboradores;
- 2- Que seja exigido o uso obrigatório de máscaras para acesso de empregados, colaboradores e clientes aos estabelecimentos comerciais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/02/2021. Publicação: 02/02/2021. Edição nº 022/2021.

3- Que seja garantido o distanciamento social nas dependências de lojas e estabelecimentos comerciais; Ressalte-se que o não atendimento à recomendação ministerial poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais com o intuito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para o encaminhamento ao Ministério Público, através do email lpjpinheiro@mpma.mp.br, das providências concretas tomadas para o cumprimento da presente Recomendação. Pinheiro/MA, 28 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotora de Justiça
Matrícula 1066570

Documento assinado. Pinheiro, 28/01/2021 10:58 (LINDA LUZ MATOS CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJPIN, Número do Documento 22021 e Código de Validação 09FFC12156.

REC-1ºPJPIN - 32021

Código de validação: A6B36EF4EF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, Dra. Linda Luz Matos Carvalho, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos no Estado do Maranhão (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/casos>), no Brasil e no mundo (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>);

CONSIDERANDO que esse crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o reveillon;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, inciso II do DECRETO ESTADUAL Nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Vejamos:

“ Art. 4º - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares, ressalvado o que consta no § 7º deste artigo;” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 4º do DECRETO ESTADUAL Nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, prevê que: “A vedação a que se refere o inciso II deste artigo não impede a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços, desde que observado o disposto no inciso D.O. PODER EXECUTIVO SEGUNDA-FEIRA, 26 -OUTUBRO - 2020 3 XIV do art. 5º deste Decreto e demais regras sanitárias fixadas para cada segmento. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 36.277, de 16 de outubro de 2020).”

CONSIDERANDO que a PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, alterada pela PORTARIA Nº 081, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, e em seu art. 1º, §1º disciplina que os eventos de pequeno porte, públicos ou privados, são aqueles com até 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Vejamos:

“ Art - 1º Fica aprovado o protocolo específico de medida sanitária segmentada, constante do Anexo I, que deverá ser seguido para a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte no Estado do Maranhão.

§1º - Estão enquadrados nesta Portaria os eventos com até 150 (cento e cinquenta) pessoas, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços.” (grifo nosso)